



Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro



EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO, C.G.C/MF, número 33.574.716/0001-51, Inscrição Estadual 3787/300, com endereço na Avenida Churchill, número 97, 9º ao 12º andares, neste ato representado por seu Diretor Presidente **JORGE SALE DARZE**, brasileiro, solteiro, médico, CRM/RJ número 52.22571-9, C.I.C.M.F., número 329.659.237/72, com domicílio na Avenida Churchill, número 97, 9º ao 12º andares, CEP 20.020-050, vem a V. Exa., respeitosamente, com lastro nos artigos 79 e 170, II e III, da C.E.R.J., e com amparo nos fatos articulados e nas provas apresentadas, vem, oferecer

DENÚNCIA

Conforme razões a seguir aduzidas:

1. PREÂMBULO:

O Requerente é diretor do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, entidade de natureza e fins não lucrativos, constituído para os fins de defesa e representação legal da categoria médica no Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 1º de seu estatuto em anexo, bem como, por força do disposto no art. 8º, III, da CRFB/88.

No exercício de suas atribuições constitucionais e estatutárias o denunciante, em sua incansável luta em prol de melhores condições de trabalho para a categoria médica nas unidades hospitalares, bem como melhores condições para o atendimento à população, defende incondicionalmente os interesses da categoria médica no Estado do Rio de Janeiro.

Neste diapasão o denunciante tem atuado ativamente ao longo dos anos.

Portanto, a presente denúncia é um ato de cidadania. Não se trata de qualquer ânimo excepcional ou corporativo de ver apenado criminal ou politicamente quem quer que seja. Ao contrário, muito se tentou evitar esta medida extrema, tendo sido concedido às ditas autoridades a oportunidade de tomar as providências cabíveis necessárias a fim de sanar as omissões verificadas, bem como à garantia do cumprimento de decisões do Poder Judiciário.

Mais que um ato de cidadania, é a defesa do Estado Democrático de Direito, matizado no artigo 1º da Magna Carta, e que deverá servir de exemplo para todo o sempre, para que não se repitam atos de tamanha gravidade.

2. DA SITUAÇÃO CAÓTICA DA SAÚDE NOS HOSPITAIS MUNICÍPAIS E ESTADUAIS NO RIO DE JANEIRO

A descrição dos fatos dar-se-á com muita singeleza, pois a evidência não escapa de análise mais perfunctória.

Para melhor compreensão da questão, esclarece o Denunciante que o caos que impera nos hospitais públicos, levaram o Ministério Público e o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro a implementarem vistorias, a fim de instruir inquéritos e ações coletivas de modo a apurar as eventuais responsabilidades e implementar soluções sobre o prisma judicial.

Infelizmente tal realidade não é nova e já é de conhecimento público e notório. Não obstante, considerando a proximidade do Carnaval, torna-se absolutamente estupefante a matéria veiculada no Jornal O Dia de **14/02/2007** no qual o Exmo. Sr. Secretário Estadual de Saúde e Defesa Civil noticia a preocupação devida pela **falta de médicos na rede pública durante o Carnaval**.

Para bem ilustrar, vale-se o Denunciante do impressionante relato em anexo, contido no O DIA, *in verbis*:

***“Rio – O déficit de quase três mil médicos na rede pública de Saúde às vésperas do Carnaval preocupa o secretário estadual de Saúde e Defesa Civil, Sérgio Côrtes. Segundo levantamento da secretaria, a falta de profissionais afeta 21 unidades em todo estado, como os hospitais Albert Schweitzer, Getúlio Vargas e Rocha Faria. Das 39 especialidades médicas, as mais afetadas são clínica médica, com um déficit de 900 profissionais, seguida de ortopedia/traumatologia e pediatria, com falta de 300 médicos cada, e neurologia, com 100.*”**

'Estou tenso com a situação e não tenho como estar tranqüilo. Faltam neurocirurgiões, cirurgiões vasculares e ortopedistas, que é a grande necessidade do Carnaval. Equipamentos, a gente compra. Insumos, idem. Serviço, a gente contrata. Já profissionais de saúde, não', afirmou Côrtes ontem em entrevista à rádio CBN.

(...)"

(grifamos)

Ora, se as Autoridades públicas estão **tensas**, imagine a situação dos poucos médicos incumbidos de dar atendimento á população durante o período em que **notoriamente** existe um aumento dos atendimentos de emergência durante o Carnaval, diante do quadro de caos esperado pelas próprias Autoridades.

Ora, serão esses médicos – heróicos por sinal – que serão os responsáveis por administrar o caos, e por conseguinte, que estarão na linha de frente, sujeitando-se inclusive à ira da população caso o estado de caos anunciado venha a se confirmar, enquanto as Autoridades Públicas, já cientes e conscientes da eminência de uma situação intolerável nas emergências dos hospitais estaduais e municipais, estarão – na melhor das hipóteses – em seus gabinetes assistindo a ocorrência de uma tragédia anunciada. Vale lembrar que o Hospital Souza Aguiar, a maior emergência do Brasil, está com o **tomógrafo e o endoscópio quebrados há vários dias e apresenta um grave déficit de clínicos, ortopedistas, anestesistas e radiologistas, piorando ainda mais a condição de atendimento aos pacientes.**

2.1. DA OMISSÃO / NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BENS, RENDAS, DIREITOS OU INTERESSES DO MUNICÍPIO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, através de seus agentes que compõem a estrutura do Poder Executivo, é responsável pela observância e garantia dos direitos fundamentais, sendo o atendimento médico através da rede pública uma delas, devendo adotar todas as providências necessárias neste sentido.

Oportuno registrar que tamanha é a notoriedade do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NA SAÚDE E DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO ÉTICO DA MEDICINA que, em recente decisão que apreciou e deferiu o pedido de concessão de medida liminar (Mandado de Segurança n.º 2004.001.072814-0) restou corroborada tal alegação, *verbis*:

"Considerando que a omissão das autoridades competentes está planamente caracterizada visto que, se assim não fosse, não estaria o citado nosocômio enfrentando todos os inúmeros problemas detectados paulatinamente pelo ora

impetrante, consoante insofismavelmente comprovam os relatórios ora anexados; Considerando que compete ao Município, bem como à direção daquele hospital, atuar de modo efetivo com a finalidade de prestar serviço público de saúde de forma condizente com a relevância deste serviço, o que não está injustificadamente ocorrendo; Considerando-se, por fim, que a situação chega às raias de calamidade pública” (G.N. – doc. anexo).

A constituição da república estabelece, *in verbis*:

Art. 1º. *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:*

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 6º. *São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,na forma desta Constituição.*

(...)

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

*VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do estado, **serviços de atendimento à saúde da população;***

(...)

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também ao seguinte:*

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
(grifamos)**

Ademais, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, além das normas de reprodução simétrica da Carta Magna, estabelece:

Art. 8º. Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma **qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana**, assegurando a educação, **os serviços de saúde**, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer e as atividades econômicas, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, **segundo planos e programas de governo.**

(...)

Art. 73. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 229. A política urbana a ser formulada pelos Municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º. As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, **saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.**

(...)

Art. 284. O Estado e os Municípios, com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência sociais, de conformidade com as disposições da Constituição da República e das leis (grifamos)

Além de tais preceitos, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro destinou toda a Seção II, do Capítulo II, do Título VIII, à saúde (arts. 287 a 304, da CE.R.J.)

Ora, não podem as autoridades públicas, encarregadas de assegurar à população os referidos direitos, sobremodo em detrimento à dignidade da pessoa humana, princípio este de caráter universal e indisponível, simplesmente ficarem **tensas**.

Não obstante, considerando a notória gravidade da situação da saúde no Estado do Rio de Janeiro às vésperas do Carnaval , com o risco iminente que os próprios médicos que estarão de plantão estarão expostos, bem como o alto grau de lesividade que a falta dos médicos poderá causar à população, vem o Requerente oferecer a presente para o fim resguardar os direitos dos médicos, a sua integridade física, e o risco latente de serem responsabilizados por eventuais falhas no atendimento à população, aliado ao direito da população à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana.

3. DO PEDIDO:

Ex positis, requer o denunciante o recebimento da presente para conhecimento do **grave déficit de médicos nas equipes de emergência dos hospitais estaduais e municipais**, apurado através de diversas visitas de representantes do SinMed à rede pública, aliado às denúncias dos próprios médicos que atuam nas emergências dos hospitais públicos, informações estas ratificadas pelas próprias Autoridades, conforme matéria em anexo, para o fim que se convoque as Autoridades de Saúde Estadual e Municipal para que apresentem em caráter de urgência informações sobre o **plano de atendimento emergencial durante o Carnaval** ao *Parquet*, contendo a relação nominal de médicos, e as respectivas especialidades, que irão compor as equipes de emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, contendo ainda as medidas que serão adotadas para reverter o notório déficit de médicos nas equipes de emergência dos hospitais estaduais e municipais.

Termos em que;
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2.007.


JORGE DARZE
Presidente